



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2022

Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe cujo escopo é vedar a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva, e para tanto altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Segundo o autor:

A pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas responde pela destruição de habitats e perda da biodiversidade. São comprovados os danos causados por esse tipo de atividade, que pode levar à degradação do fundo do mar, com morte não apenas dos peixes, mas também de moluscos, corais, esponjas e outros seres vivos. Considera-se que essa prática tem de ser vedada no país. Ela não é condizente com padrões ambientalmente sustentáveis da pesca.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

2

Ao ser proposta, a matéria recebeu despacho da presidência da Casa distribuindo a proposição às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para analisarem de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer circunscrito aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa.

A proposição estava originalmente sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No entanto, como as comissões temáticas votaram de forma distinta, a competência transferiu-se para o Plenário, *“porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”* O regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na primeira comissão de mérito – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –, a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Deputado Covatti Filho, na sessão deliberativa extraordinária de 30 de novembro de 2022.

Já na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi rejeitada, nos termos do voto de Deputado Raimundo Costa, na sessão deliberativa extraordinária do dia 20 de setembro de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem declarou o deputado Raimundo Costa na segunda comissão de mérito - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, é:



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232990231200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 16/11/2023 13:28:26.240 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 347/2022

PRL n.1



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

Importante salientar que a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, preconiza a sustentabilidade ambiental da atividade pesqueira ao dispor sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, (...) garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Além de possuir um capítulo inteiro sobre a sustentabilidade do uso dos recursos pesqueiros e da atividade de pesca, a própria definição de ordenamento pesqueiro apresentada pela referida Lei preconiza a sustentabilidade, sendo descrito como "o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais" (Inciso XII do art. 2º da Lei nº 11.959, de 2009).

Nesse sentido, a pesca de arrasto praticada em ambientes marinhos é regulamentada por diversos atos normativos que instituem medidas de ordenamento e monitoramento para operações de captura, com o objetivo de resguardar os recursos pesqueiros e, assim, proporcionar o seu máximo aproveitamento econômico, de forma sustentável.

Para tal fim, as medidas estabelecem: i) períodos de defeso, em que a pesca é proibida durante determinados períodos do ano para fins de reprodução das espécies; ii) áreas de exclusão de pesca; iii) tamanho mínimo de captura; iv) limitação de ingresso nas frotas das modalidades (controle de esforço de pesca); v) padrões para utilização dos petrechos (redes de arrasto).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Ou seja, já existe uma suficiente legislação abarcando a situação fática que a proposição em tela visa regulamentar.

Em todo caso, também não é despiciendo lembrar que a análise de impacto regulatório de uma norma proposta não pode, jamais, se limitar somente ao aspecto ambiental, pois, para ser sustentável, os impactos econômicos e sociais merecem igual atenção. Toda norma necessita ser equilibrada.

A aprovação do Projeto impactaria diretamente milhares de famílias em sua principal fonte de renda, apenas se considerarmos o setor primário, ou seja, aquele diretamente envolvido na atividade de captura praticada com o uso da rede de arrasto.

Decorrem-se daí os inúmeros efeitos dentro da cadeia produtiva, incluindo impactos pertinentes à segurança alimentar em comunidades pesqueiras tradicionais, que dependem não apenas economicamente da atividade de pesca, mas também como fonte de obtenção de proteína para as suas famílias.

De acordo com dados do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA citados na comissão de mérito correspondente, a frota de arrasto no Brasil possui mais de 5.233 embarcações. Na região Sul e Sudeste do país está concentrada maior parte dela, aproximadamente 3.232 embarcações. Sendo que apenas uma pequena fração corresponde à frota industrial, cerca de 550 embarcações, que pesca em mar aberto. Considerando que em média cada embarcação possui quatro tripulantes, a proibição desta atividade impactaria diretamente quase vinte mil pescadores, além de suas famílias.

Ademais, diversas pescarias são de cunho artesanal ou realizadas por comunidades de pescadores tradicionais. Assim, a vedação da pesca de arrasto motorizada pode se configurar como uma catástrofe social e econômica para milhares de famílias de pescadores, artesanais ou trabalhadores na pesca industrial, aumentando a insegurança alimentar, afetando qualidade de vida, causando desemprego generalizado e suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

demais consequências, isto em nome exclusivamente do aspecto ambiental da sustentabilidade.

Dito isso, e voltando os olhos para os aspectos pertinentes a esta comissão podemos dizer que, não obstante as excelentes intenções do autor da matéria, sob o ponto de vista da constitucionalidade, a presente proposição não deve prosperar uma vez que, ao mirar tão-somente os benefícios ao meio ambiente, a matéria descuidou do trabalho e dignidade humanos.

Destarte, terminou por atentar contra o art. 170 da Constituição Federal, pois não se preocupa com o trabalho humano, dificultando o acesso dos pequenos pescadores à *“existência digna, conforme os ditames da justiça social”*. (art. 170. *Caput*).

Assim sendo, votamos pela irremediável inconstitucionalidade do PL de nº 347, de 2022.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232990231200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 16/11/2023 13:28:26.240 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 347/2022

PRL n.1



* C D 2 3 2 9 0 2 3 1 2 0 0 *